

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1.269/2025
(De 23 de maio de 2025)

Dispõe Sobre a Reestruturação do **Programa Municipal de Estágio** do Município de Barra dos Coqueiros e Revoga a Lei Municipal nº 351/2005, e da outas providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Estágio do Município da Barra dos Coqueiros, destinado a estudantes regularmente matriculados em instituições de Ensino Médio, Técnico e Superior, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - O Estágio poderá ser realizado nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, com o objetivo de proporcionar aprendizado prático e complementação educacional ao estagiário, sem vínculo empregatício.

Art. 3º - O Estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 4º - Para fins da presente Lei, entende-se por:

§ 1º - ESTÁGIO: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§ 2º - ESTÁGIO OBRIGATÓRIO: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º - Para execução do Programa Municipal de Estágio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento de estagiários, objetivando desenvolver atividades públicas no Município, que estejam matriculados em instituições devidamente reconhecidas, que frequentem:

I - Curso de Nível Técnico;

Página 1 de 4

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

II - Curso de Educação Superior;

Art. 6º - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio (Acordo de Cooperação), com as instituições públicas ou particulares de ensino, para a efetivação dos estágios de seus alunos.

Parágrafo Único - A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio Celebrado entre o Estudante e a Parte concedente.

Art. 7º - Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e remuneração definidas pelo município.

§1º - O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular devidamente reconhecido, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

§ 2º - O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que possam proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

Art. 8º - Os estagiários serão criteriosamente observados, e terão um rigoroso acompanhamento profissional na área à qual estiver subordinado diretamente.

Art. 9º - O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior e técnico;

II - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes do ensino Especial e ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 10º - É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos.

Art. 11º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder aos estagiários de que trata a presente Lei Municipal **um incentivo na forma de bolsa-estágio**, assim como

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

o benefício do **Vale-Transporte** proporcional aos dias trabalhados, para estudantes de nível superior.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal **fixará os valores mensais** correspondente a **Bolsa-estágio** e o **Vale-transporte**.

§ 2º - Farão jus a **Bolsa-estágio** e ao **Vale-transporte** apenas os estagiários previsto na hipótese do § 3º do Art. 4º desta Lei.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Celebrar Convênio (Acordo de Cooperação) com instituições e órgãos públicos, objetivando a **cessão** de estagiários desta municipalidade.

Art. 13º - O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

Art. 14º - A admissão do estagiário deverá ser precedida de solicitação junto à Secretaria Subordinante, a qual analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio, e, em caso afirmativo, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal, para autorizar ou não a contratação.

Parágrafo Único - Tratando-se de requerimento da própria Secretaria Municipal, deverá o requerimento ser encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal, para que seja dada, ou não, autorização para a contratação.

Art. 15º - O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

Art. 16º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo o estudante, em qualquer hipótese, quando remunerado, estar segurado contra acidentes pessoais, cujo seguro será realizado pela concedente do estágio, impreterivelmente no início da relação contratual, observados os seguintes requisitos:

I - Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior de instituição de ensino pública ou particular;

II - Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 17º - O Estágio poderá ser encerrado a qualquer tempo, por interesse da Administração Pública Municipal, do Estagiário ou da Instituição de Ensino.

Art. 18º - Os estagiários admitidos no âmbito da Administração Pública Municipal farão jus a:

Página 3 de 4

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

- I – **Bolsa-estágio**, cujo valor será fixado por Decreto Municipal do Poder Executivo;
- II – **Seguro contra acidentes** pessoais, custeado pelo Município;
- III – **Recesso remunerado** de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses de estágio;
- IV – **Vale-transporte** proporcional ao dias trabalhados, e;
- V – **Jornada de estágio** compatível com as atividades acadêmicas.

Art. 19º - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei Municipal apenas poderá ocorrer se ajustadas às suas disposições.

Paragrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aditivo dos contratos de estagio realizados antes do início da vigência desta lei, objetivando a adequação contratual a esta Lei Municipal.

Art. 20º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 351, de 10 de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2025.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal